



Número: **0603249-19.2026.6.17.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso**

Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO)
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
JEFFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA (RÉU)	
MARCELO AUGUSTO SERRA DINIZ (RÉU)	
RODRIGO CASTELLI RODRIGUES AGRA registrado(a) civilmente como WARLESON RODRIGUES AGRA (RÉU)	
WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO (RÉU)	
PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LEITAO (RÉU)	
FRANCISCO PEREIRA GONCALVES FILHO (RÉU)	
BRUNO SANTOS RIBEIRO (RÉU)	
IGOR CAVALCANTE BELTRAO (RÉU)	
EDUARDO DA SILVA SOUZA (RÉU)	
CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO (RÉU)	
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (RÉU)	

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30581700	02/10/2026 19:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603249-19.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

RELATOR: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

AUTOR: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO - PE55178, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484

RÉU: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO, EDUARDO DA SILVA SOUZA, IGOR CAVALCANTE BELTRAO, BRUNO SANTOS RIBEIRO, FRANCISCO PEREIRA GONCALVES FILHO, PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LEITAO, WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, WARLESON RODRIGUES AGRA, MARCELO AUGUSTO SERRA DINIZ, JEFFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Coligação Pernambuco de Coração em face de João Henrique de Andrade Lima Campos, Carlos Antonio da Costa Cavalcanti Neto e dos demais investigados qualificados, na petição inicial, mediante a qual se pretende apurar possível ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso dos poderes econômico e político, em contexto relacionado às Eleições 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 198.***.***-53 em 03/10/2026 09:42:50

Número do documento: 26100219161244900000029960326

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100219161244900000029960326>

Assinado eletronicamente por: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES - 02/10/2026 19:16:17

Sustenta a investigante, em síntese, a possível existência de estrutura coordenada de comunicação político-eleitoral composta por administradores de diferentes perfis em redes sociais, os quais teriam atuado, de modo reiterado e convergente, na produção, circulação e amplificação de conteúdos desfavoráveis à candidatura adversária e favoráveis aos candidatos apontados como beneficiários.

Segundo a narrativa inicial, a hipótese investigativa não decorreria de publicação, isolada ou da simples reunião de representações eleitorais, anteriormente propostas, mas da leitura conjunta de diversos episódios submetidos à Justiça Eleitoral, nos quais haveria repetição de operadores, sobreposição de investigados em diferentes processos, utilização de publicações colaborativas, circulação cruzada de conteúdos, convergência temática e possível existência de vínculos técnicos, profissionais, administrativos ou financeiros entre alguns dos envolvidos.

A autora pretende, a partir desses elementos, apurar se a pluralidade aparente de contas e administradores corresponderia, em verdade, a uma estrutura comum de comunicação político-eleitoral.

A inicial, também, associa determinados investigados a estruturas administrativas ou empresariais relacionadas ao Município do Recife e requer aprofundamento da apuração acerca de eventual utilização de recursos públicos, serviços terceirizados, estrutura funcional, recursos econômicos ou mecanismos de amplificação digital em benefício eleitoral.

Foram apresentados documentos referentes, entre outros pontos, à relação profissional de Eduardo da Silva Souza com pessoa jurídica prestadora de serviços ao Município do Recife, à situação funcional de Maria José de Santana, a publicações em redes sociais, a dados técnicos relativos a perfis digitais e a despesas declaradas pela candidatura investigada.

No tocante a Eduardo da Silva Souza, a documentação indicada pela investigante relaciona pessoa com esse nome e identificação fiscal à empresa Pernambuco Conservadora Ltda., além de comunicação administrativa na qual pessoa identificada como “Eduardo Nino” figura entre contatos relacionados a atividade da Secretaria de Articulação Política e Social do Município do Recife.

Quanto a Maria José de Santana, foi apresentado documento no qual consta vínculo com o Município do Recife, em 2026, na categoria indicada pela documentação, com exercício de função de gestão e lotação no Gabinete do Prefeito.

Da mesma maneira, foram juntados registros de publicação, em rede social, alusivos a ato político-eleitoral, cuja existência pode ser, objetivamente, constatada, embora a documentação, isoladamente considerada, não permita estabelecer de modo incontroverso a identidade de todas as pessoas retratadas.

A investigante requer, em caráter urgente, entre outras providências, a preservação de dados mantidos pelas plataformas Meta e ByteDance, a certificação das ordens de preservação anteriormente expedidas em medidas cautelares antecedentes, a requisição de documentos ao Município do Recife, providências relacionadas ao grupo de WhatsApp denominado “Lideranças RPA4”, obtenção de dados telemáticos complementares, certificação de informações constantes do DivulgaCandContas, traslado de prova audiovisual e afastamento de sigilos bancário e fiscal de determinadas pessoas físicas e jurídicas.

Após o ajuizamento, mas antes da citação dos investigados, a Coligação apresentou aditamento à petição inicial, afirmando que a versão, inicialmente, protocolada continha marcações internas de revisão, tais como



“CONFERIR”, “PREENCHER”, “COMPLETAR”, “JUNTAR” e “QUALIFICAR”, bem como campos ainda não consolidados nos Anexos I e II.

No aditamento, a investigante afirma não pretender modificar a causa de pedir, os pedidos ou o polo passivo, mas apenas corrigir, individualizar e integrar pontos já constantes da narrativa inicial.

Entre as alterações realizadas, individualizou o episódio relativo às publicações atribuídas ao perfil @raquel_bolada, esclareceu a razão social da pessoa jurídica anteriormente indicada de forma divergente, retificou a referência quantitativa de “34 representações” para “ao menos 28 representações, individualizadas no Anexo I”, complementou objetos e estágios processuais de feitos anteriormente relacionados e apresentou quadro consolidado de perfis, URLs, responsáveis e número de seguidores.

Foi, igualmente, juntado extrato do sistema DivulgaCandContas, relativo às despesas declaradas da candidatura de João Campos, com consulta registrada, em 30/09/2026, bem como relatório contendo identificação de responsáveis por diversos perfis em redes sociais e dados técnicos associados às respectivas contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do recebimento da ação e do aditamento

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral destina-se à apuração de fatos suscetíveis de caracterizar abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a representação deverá conter relato dos fatos e indicação das provas, indícios e circunstâncias em que se fundamenta a pretensão investigativa, competindo ao Corregedor, ao despachar a inicial, deliberar sobre seu recebimento, eventual adoção de providências cautelares e notificação dos investigados.

Nesta fase processual, não se mostra adequado antecipar conclusão acerca da existência da estrutura coordenada sustentada, na petição inicial, da efetiva utilização da máquina administrativa, da origem ou destinação eleitoral de recursos financeiros, tampouco da responsabilidade individual dos candidatos apontados como beneficiários.

O exame que se impõe, neste momento, é mais restrito, qual seja, verificar se a narrativa apresenta delimitação suficiente para justificar o prosseguimento da investigação e se as providências probatórias postuladas guardam pertinência, necessidade e proporcionalidade com os fatos já individualizados.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a inicial aponta pessoas, perfis, publicações, processos eleitorais antecedentes e determinados vínculos cuja existência se pretende aprofundar.

Embora parcela relevante do material apresentado detenha natureza indiciária, o conjunto se mostra suficiente, em princípio, para justificar a instauração da instrução, sem que disso decorra conclusão antecipada acerca da ocorrência dos ilícitos imputados.

É necessário preservar, desde logo, a distinção entre indícios suficientes para justificar diligências instrutórias e



prova suficiente para eventual reconhecimento de abuso eleitoral. Trata-se de estágios probatórios distintos.

Quanto ao aditamento, o art. 329, I, do Código de Processo Civil estabelece que, até a citação, o autor pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente, do consentimento do réu.

No caso, o aditamento foi apresentado, antes da formação do contraditório.

Embora a investigante o qualifique como, exclusivamente, corretivo e integrativo, verifica-se que a peça não se limita à mera supressão de marcas editoriais. Além de correções materiais, há complementação de dados, juntada documental, retificação quantitativa, especificação de fatos já anteriormente referidos e organização de elementos probatórios.

Essa circunstância, contudo, não impede seu recebimento.

Ao contrário, considerando a fase processual em que apresentado e a necessidade de que os investigados conheçam, integralmente, a imputação contra eles deduzida, o aditamento deve integrar a petição inicial, assegurando-se que a notificação seja acompanhada da versão consolidada e dos documentos correspondentes.

As alterações realizadas regularizam os pontos antes identificados como incompletos, em particular a individualização do episódio relacionado a conteúdo manipulado, a correta identificação da pessoa jurídica vinculada ao CNPJ indicado e a retificação da quantidade de representações que compõem a matriz de sobreposição.

Permanecem, contudo, inconsistências formais pontuais, inclusive referências editoriais residuais e aparente falha de numeração em parte do Anexo I.

Tais impropriedades não inviabilizam a compreensão da controvérsia nem impedem, neste momento, a formação do contraditório.

Assim, devem ser recebidas, em conjunto com a petição inicial e o aditamento, sem prejuízo de posterior esclarecimento de pontos específicos que se revelem necessários ao longo da instrução.

2. Da densidade probatória dos elementos apresentados

No que se refere a Eduardo da Silva Souza, a documentação indicada pela investigante contém elementos que o relacionam à Pernambuco Conservadora Ltda. e menção à pessoa identificada como “Eduardo Nino” em comunicação administrativa referente à Secretaria de Articulação Política e Social.

Esses documentos conferem maior densidade à alegação de existência de vínculo profissional ou operacional relacionado à Administração Municipal.

Não demonstram, contudo, por si sós, que eventual vínculo tenha sido utilizado para finalidade eleitoral, que a administração de perfis tenha ocorrido durante a jornada de trabalho ou que recursos públicos tenham sido empregados na produção ou divulgação dos conteúdos objeto da ação.

Sua relevância, nesta etapa, reside em justificar a obtenção das fontes administrativas primárias capazes de esclarecer a natureza, o período e as condições dessa relação, inclusive lotação, jornada, frequência,



supervisão, atividades desempenhadas e eventual percepção de diárias ou outras verbas.

Situação semelhante se verifica em relação a Maria José de Santana.

O documento juntado indica vínculo funcional com a Prefeitura do Recife, em 2026, e lotação no Gabinete do Prefeito.

O dado, isoladamente considerado, é, juridicamente, neutro e não permite inferir abuso de poder político.

Sua relevância decorre da circunstância de a inicial atribuir à mesma pessoa atuação concreta, em episódio relacionado a tema eleitoral, pretendendo esclarecer se essa atuação teria ocorrido em horário de expediente, mediante orientação funcional ou com utilização de recursos públicos.

Os registros visuais, posteriormente, apresentados demonstram a existência de publicação alusiva a ato de campanha, mas não permitem, por si sós, estabelecer de forma segura a identidade de todas as pessoas presentes na imagem.

A providência adequada consiste, portanto, em obter documentação funcional e outros registros objetivos antes de extrair conclusão acerca de eventual desvio de finalidade.

3. Dos dados digitais e da distinção entre preservação e fornecimento

No que diz respeito aos dados digitais, a preservação dos registros mantidos pelos provedores mostra-se adequada e proporcional.

A hipótese investigativa envolve possível coordenação técnica e operacional entre perfis individualizados, sendo os registros de acesso, endereços IP, metadados e informações relacionadas a publicações colaborativas potencialmente úteis à verificação de administração comum, acessos coincidentes, utilização de ferramentas compartilhadas ou outras conexões objetivas entre as contas.

Há, contudo, distinção relevante entre preservação e fornecimento de dados.

A preservação possui natureza, eminentemente, conservativa, destinada a evitar o perecimento de elemento probatório sujeito a prazo de guarda.

O fornecimento, por sua vez, implica efetivo acesso a informações potencialmente sensíveis, motivo pelo qual comporta exame mais aprofundado após a formação do contraditório e melhor delimitação do objeto probatório.

Mostra-se adequada, portanto, a determinação de preservação dos dados compreendidos, entre 1º de junho de 2026 e a data do efetivo cumprimento da ordem, relativamente aos perfis individualizados na inicial e no aditamento, incluindo dados cadastrais disponíveis, registros de acesso com endereço IP, data, hora e porta lógica de origem, quando existente, conteúdos públicos e respectivos metadados, além dos dados técnicos disponíveis relacionados às publicações colaborativas mencionadas.

A ordem conservativa não implica, neste momento, autorização para fornecimento amplo de mensagens privadas, comunicações particulares ou outros conteúdos submetidos a regime jurídico específico.

Quanto às cautelares antecedentes mencionadas pela autora, nas quais já teriam sido determinadas medidas



de preservação, mostra-se prudente evitar duplicidade ou extensão automática das ordens.

A Secretaria deverá, por isso, certificar quais perfis, períodos e categorias de dados foram abrangidos pelas determinações, anteriormente, expedidas e se houve efetivo cumprimento pelos provedores.

4. Das requisições ao Município do Recife

As requisições dirigidas ao Município do Recife guardam relação concreta com fatos já individualizados e constituem meios probatórios menos invasivos do que o afastamento imediato de sigilos.

A documentação apresentada justifica a investigação acerca da natureza dos vínculos profissionais e funcionais apontados, sem autorizar, neste momento, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade ou utilização da estrutura pública em benefício eleitoral.

Deve ser requisitada a íntegra do contrato celebrado com a Pernambuco Conservadora Ltda., respectivos aditivos, ordens de serviço e documentos aptos a identificar os trabalhadores alocados, na Secretaria de Articulação Política e Social, no período referido, bem como documentação relativa à alocação de Eduardo da Silva Souza, posto de trabalho, unidade administrativa, jornada, registros de frequência, chefia ou supervisão funcional e período da prestação de serviços.

Mostra-se, igualmente, pertinente a requisição de eventual documento, ordem administrativa ou registro relacionado à participação de Eduardo da Silva Souza, ou de pessoa identificada como “Eduardo Nino”, em atividade realizada na comunidade de Caranguejo Tabaiaries, bem como a relação de diárias, indenizações ou pagamentos de natureza semelhante eventualmente destinados ao investigado desde 1º de junho de 2026, com indicação da atividade correspondente e da autoridade responsável pela autorização.

Também, pertinente se revela a obtenção da íntegra do Processo SEI nº 30.001843/2026-13, do Contrato nº 3501.4005/2025, do respectivo plano de mídia e dos pedidos de inserção relacionados ao Blog Marcelo Diniz ou à MD Inteligência Digital Ltda., acompanhados das notas fiscais, ordens e comprovantes de pagamento e dos documentos relativos à efetiva veiculação.

Quanto a Maria José de Santana, devem ser requisitados ficha funcional completa, natureza do vínculo, ato de nomeação ou designação, lotação, chefia imediata, jornada, folhas de frequência dos meses de agosto e setembro de 2026, afastamentos e descrição das atribuições desempenhadas.

Também deverá o Município informar, mediante documentação disponível, se houve utilização de veículos, equipamentos, servidores, instalações, linhas telefônicas, conexão à internet ou qualquer outro recurso municipal na atividade descrita na inicial como atribuída à mencionada agente pública.

5. Das faixas de endereços IP do Município

No que concerne às faixas de endereços IP utilizadas pela Prefeitura do Recife, a finalidade probatória da medida é compreensível.

Eventual coincidência entre endereços empregados para acessar ou administrar perfis investigados e infraestrutura de rede municipal pode constituir elemento relevante para a reconstrução dos fatos.

O requerimento, entretanto, não comporta deferimento na amplitude originalmente formulada.



A infraestrutura tecnológica municipal atende numerosas unidades, agentes e serviços públicos estranhos à controvérsia, de modo que o fornecimento irrestrito de suas faixas de IP poderia alcançar informações desnecessárias ao processo e dados relacionados à segurança da própria rede.

A providência deve ser restringida ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria de Articulação Política e Social, no período compreendido entre 1º de junho e 30 de setembro de 2026.

Nesta fase, mostra-se suficiente determinar a preservação dessas informações, sem seu fornecimento imediato à investigante.

Caso sejam, posteriormente, obtidos registros de IP relevantes junto às plataformas, eventual cotejo deverá ocorrer de forma reservada, mediante requisição pontual ao Município ou atuação da unidade técnica deste Tribunal.

6. Dos demais dados telemáticos

Devem ser reservados para momento posterior os pedidos de fornecimento de dados telemáticos complementares relativos a contas vinculadas, dispositivos, ferramentas de gerenciamento, contas de anúncios, gerenciadores de negócios, métricas de alcance e histórico amplo de colaborações.

Tais informações podem guardar pertinência com a hipótese de coordenação, mas a preservação ora determinada se mostra suficiente para afastar o risco imediato de perecimento da prova, permitindo que o efetivo acesso seja apreciado após a formação do contraditório.

7. Do grupo de WhatsApp “Lideranças RPA4”

Diversa é a situação do grupo de WhatsApp denominado “Lideranças RPA4”.

A documentação apresentada não individualiza, de modo suficiente, administradores, participante específico, número de telefone, identificador técnico inequívoco ou outro dado capaz de assegurar a localização segura do grupo perante o provedor.

A mera denominação do grupo, isoladamente considerada, pode ser insuficiente para permitir o cumprimento de eventual ordem.

Embora o aditamento tenha regularizado outros pontos da inicial, não se verifica que tenha suprido integralmente essa deficiência técnica.

A apreciação dessa medida deve, portanto, permanecer postergada até que a investigante apresente elemento técnico suficiente para individualização inequívoca do grupo.

8. Do DivulgaCandContas

O extrato juntado reproduz a relação de despesas disponibilizada no sistema DivulgaCandContas para a candidatura investigada na data da consulta.

A certificação das informações constantes do sistema possui natureza objetiva e pouco invasiva.



A medida pode permitir posterior cotejo entre os fornecedores declarados e as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na inicial.

A ausência de determinado sujeito, na prestação de contas, contudo, não poderá ser considerada, de modo isolado, prova de financiamento não contabilizado, contratação paralela ou destinação irregular de recursos.

Tal informação deverá ser valorada em conjunto com contratos, notas fiscais, documentos administrativos, fluxos financeiros e demais elementos eventualmente produzidos na instrução.

9. Do relatório de perfis

O relatório juntado contém relação de perfis, identificação de responsáveis e dados técnicos associados às contas, incluindo e-mails, telefones, datas de criação e registros de IP.

O documento possui relevância, especialmente, para a individualização de responsáveis e para a identificação de situações em que mais de uma conta é atribuída à mesma pessoa.

Não permite, contudo, concluir, por si só, que todos os perfis relacionados componham estrutura única e coordenada.

A demonstração de eventual atuação concertada exigirá correlação com outros elementos, tais como coincidência temporal e material das publicações, compartilhamento de infraestrutura, vínculos contratuais, fluxos financeiros, comunicações entre operadores e eventual relação com estruturas partidárias, privadas ou públicas.

Assim, eventuais coincidências de endereços IP devem ser interpretadas com cautela, mediante consideração das respectivas datas, horários, portas lógicas, provedores e demais informações técnicas aptas a contextualizar os acessos.

10. Do conteúdo sintético ou produzido por inteligência artificial

O aditamento individualizou o episódio antes mencionado, de forma incompleta, passando a indicar perfil, publicações, datas, processo correlato e decisão judicial, além do enquadramento jurídico sustentado pela investigante.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 contém disciplina específica sobre conteúdo sintético ou manipulado e sobre o emprego de inteligência artificial em propaganda eleitoral. A existência dessa disciplina normativa, contudo, não substitui a necessidade de prova concreta quanto à forma de produção do material questionado. Justiça Eleitoral

Os documentos ora examinados não contêm prova técnica suficiente para afirmar que os conteúdos questionados tenham sido produzidos ou alterados mediante inteligência artificial.

O relatório técnico apresentado contribui para identificação do responsável pela conta, mas não constitui perícia sobre a origem ou o processo de produção das imagens.

A questão deverá, portanto, permanecer sujeita à instrução.



11. Da prova audiovisual

Quanto à prova audiovisual relacionada ao episódio atribuído a Maria José de Santana, sua obtenção mostra-se pertinente, pois o arquivo original poderá permitir exame do contexto integral da gravação, de eventual edição e dos metadados disponíveis.

Deve a Secretaria verificar se o referido arquivo já se encontra nos autos da notícia de crime indicada na inicial e, em caso positivo, promover seu traslado, preservando, na medida do possível, o arquivo original e os respectivos metadados.

12. Dos sigilos bancário e fiscal

Os pedidos de quebra dos sigilos bancário e fiscal reclamam solução distinta.

Tratam-se de providências, significativamente, mais invasivas do que as diligências documentais, até aqui examinadas.

O acervo ora apresentado, ainda, não demonstra, com suficiente densidade, destinação eleitoral dos pagamentos apontados, fluxo financeiro específico entre os investigados ou utilização de recursos públicos, privados ou partidários para financiamento da produção ou amplificação dos conteúdos.

A transferência, no valor de R\$ 460,00, reproduzida, na inicial, pode justificar aprofundamento documental, mas não esclarece, isoladamente, a causa da operação, eventual periodicidade ou sua relação com atividade eleitoral.

De igual modo, a documentação referente ao Blog Marcelo Diniz pode justificar investigação sobre publicidade institucional e pagamentos, mas não permite concluir, por si só, que recursos eventualmente pagos tenham sido destinados à produção de conteúdo eleitoral.

Há, por ora, meios menos invasivos e potencialmente suficientes para o esclarecimento preliminar desses fatos, notadamente contratos, notas fiscais, ordens de pagamento, comprovantes administrativos, documentação trabalhista e dados de prestação de contas.

À luz da proporcionalidade e do necessário escalonamento da instrução, os pedidos de afastamento dos sigilos bancário e fiscal devem permanecer postergados, sem prejuízo de posterior reexame caso as diligências ora deferidas revelem fluxo financeiro específico ou outra circunstância concreta que justifique a medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **RECEBO** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem antecipação de qualquer juízo acerca da procedência das imputações.
2. **RECEBO** o aditamento à petição inicial, por ter sido apresentado antes da citação dos investigados, devendo integrar a exordial para todos os fins processuais, juntamente com os documentos que o acompanham.
3. **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar à FACEBOOK SERVIÇOS**



ONLINE DO BRASIL LTDA./META que preserve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e até ulterior determinação, relativamente aos perfis indicados na inicial e no aditamento:

- a) os dados cadastrais disponíveis;
- b) os registros de acesso compreendidos entre 1º de junho de 2026 e a data do cumprimento da ordem, com endereço IP, data, hora e porta lógica de origem, quando existente;
- c) os conteúdos públicos produzidos no mesmo período e respectivos metadados;
- d) os metadados tecnicamente disponíveis das publicações colaborativas mencionadas na inicial, inclusive identificação das contas participantes e data e horário de convite e aceite, quando existentes.

4. **DEFIRO**, nos mesmos limites temporais e materiais, ordem de preservação à BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., relativamente ao perfil indicado na inicial.

As plataformas deverão, neste momento, proceder apenas à preservação dos elementos especificados, ficando seu efetivo fornecimento sujeito a ulterior deliberação.

5. **DETERMINO** à Secretaria Judiciária que certifique quais perfis, períodos e categorias de dados foram abrangidos pelas ordens anteriormente expedidas nas medidas cautelares referidas na inicial, **Tutelas Cautelares Antecedentes 0600708-13.2026.6.17.0000 e 0601380-21.2026.6.17.0000**, bem como se houve comunicação de cumprimento pelos provedores, devendo permanecer preservados os registros pertinentes à presente investigação.

6. **DEFIRO** a expedição de ofício ao Município do Recife (Procuradoria) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- a) a íntegra do contrato celebrado com a Pernambuco Conservadora Ltda., respectivos aditivos, ordens de serviço e documentos aptos a identificar os trabalhadores alocados na Secretaria de Articulação Política e Social no período compreendido entre 1º de junho de 2026 e a data desta decisão;
- b) relativamente a Eduardo da Silva Souza, documentos referentes à sua alocação, posto de trabalho, unidade administrativa, jornada, registros de frequência, chefia ou supervisão funcional e período de prestação dos serviços;
- c) eventual documento, ordem administrativa ou outro registro relacionado à participação de Eduardo da Silva Souza ou de pessoa identificada como “Eduardo Nino” em atividade realizada na comunidade de Caranguejo Tabaiaras;
- d) relação das diárias, indenizações ou pagamentos de natureza semelhante eventualmente destinados a Eduardo da Silva Souza desde 1º de junho de 2026, com indicação da atividade correspondente e da autoridade responsável pela autorização;
- e) a íntegra do Processo SEI nº 30.001843/2026-13, do Contrato nº 3501.4005/2025, do respectivo plano de mídia e dos pedidos de inserção destinados ao Blog Marcelo Diniz ou à MD Inteligência Digital Ltda., incluindo notas fiscais, ordens de pagamento, comprovantes de pagamento e documentos destinados a demonstrar a efetiva veiculação do material contratado;



f) relativamente a Maria José de Santana, ficha funcional completa, natureza do vínculo, ato de nomeação ou designação, lotação, chefia imediata, jornada, folhas de frequência dos meses de agosto e setembro de 2026, eventuais afastamentos e descrição das atribuições funcionais;

g) informação documental acerca de eventual utilização de veículos, equipamentos, servidores, instalações, linhas telefônicas, conexão à internet ou outros recursos municipais na atividade descrita na inicial como ocorrida em setembro de 2026 e atribuída à referida agente pública.

7. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido relacionado às faixas de IP utilizadas pelo **Município do Recife, através da sua procuradoria**, para determinar que sejam preservadas, até ulterior decisão, as informações necessárias à identificação das faixas de endereços IP e mecanismos de acesso remoto utilizados entre 1º de junho e 30 de setembro de 2026 especificamente pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria de Articulação Política e Social.

Esses dados não deverão, neste momento, ser fornecidos à investigante.

Eventual cotejo com registros, posteriormente, fornecidos pelas plataformas será realizado, de forma reservada, mediante requisição pontual ou, se necessário, por intermédio da unidade técnica competente deste Tribunal.

8. **RESERVO**, para momento posterior, a apreciação do efetivo fornecimento dos demais dados telemáticos postulados, sem prejuízo das ordens de preservação ora determinadas.

9. **POSTERGO** a apreciação do pedido relativo ao grupo de WhatsApp denominado "Lideranças RPA4", facultando-se à investigante apresentar elemento técnico adicional apto à sua individualização inequívoca, como número de telefone de participante, identificador técnico do grupo, arquivo original da captura ou dado equivalente.

10. **DETERMINO** à unidade técnica competente deste Tribunal, **Seção de Contas Eleitorais (SECOE/SAU)**, que certifique nos autos os fornecedores e despesas declarados, até a data da consulta, pela chapa investigada no sistema DivulgaCandContas.

11. **DETERMINO** à Secretaria Judiciária que **oficie ao Juízo perante o qual tramita a Notícia de Crime nº 0600016-87.2026.6.17.0008**, para que **localize e encaminhe a esta Secretaria Judiciária** o arquivo audiovisual mencionado na petição inicial, relativo ao episódio noticiado pela coluna *Painel*, da *Folha de S.Paulo*, em 25/09/2026, no qual Maria José de Santana teria sido filmada, em estabelecimento comercial da capital, abordando mulheres e colhendo manifestações acerca de declaração da candidata adversária relacionada à laqueadura.

O encaminhamento deverá ocorrer **preservando-se, tanto quanto tecnicamente possível, o arquivo original e seus metadados disponíveis**, inclusive, se existentes, os registros de data, hora e local da gravação.

Não localizado o material, deverá o Juízo certificar essa circunstância, com posterior juntada da informação a estes autos.

12. **POSTERGO** a apreciação dos pedidos de quebra dos sigilos bancário e fiscal, sem prejuízo de reexame após o retorno das diligências documentais ora deferidas e a formação do contraditório.



13. **CONSIGNO** que a individualização do episódio relacionado a conteúdo sintético ou inteligência artificial, a correção da razão social da pessoa jurídica indicada na inicial e a retificação da matriz de representações foram objeto do aditamento apresentado, razão pela qual ficam superadas, nesses pontos, as determinações de complementação anteriormente cogitadas.

14. **CONSIGNO**, ainda, que eventuais inconsistências formais residuais do aditamento não impedem a compreensão da causa de pedir nem a formação do contraditório, devendo eventual esclarecimento adicional ser determinado pontualmente, caso necessário no curso da instrução.

15. **NOTIFIQUEM-SE** os investigados, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990, entregando-se-lhes cópia da petição inicial, do aditamento e dos documentos que os acompanham, para que ofereçam ampla defesa no prazo legal.

As ordens de preservação e as requisições documentais deverão ser expedidas, desde logo, independentemente da conclusão dos atos de notificação, em razão de seu caráter conservativo e da possibilidade de perecimento da prova.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Recife, data da assinatura eletrônica.

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

